



Decisão Monocrática 00839/2021-8

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04352/2021-2

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: CMC - Câmara Municipal de Castelo, PMC - Prefeitura Municipal de Castelo

Relator: Domingos Augusto Taufner

Representante: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Responsável: DOMINGOS FRACAROLI, ANTONIO CELSO CALLEGARIO FILHO, TIAGO DE SOUZA, JOAO PAULO SILVA NALI

Trata-se de Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo em desfavor da Prefeitura e da Câmara Municipal de Castelo, em face das leis ns. 4.026 e 4.027, de 16 de dezembro de 2020, que dispõem sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores efetivos, comissionados, contratados, aposentados e pensionistas da Prefeitura e da Câmara Municipal de Castelo, respectivamente, ambas com efeitos retroativos a 1º de março de 2020; e da Lei nº 4.021, de 16 de novembro de 2020, que dispõe sobre a inclusão, através de enquadramento, do cargo de Assistente de Serviço de Educação II, no grupo ocupacional do Magistério da Rede de Ensino Público do Município de Castelo.

Em síntese, o Ministério Público de Contas informa que as leis mencionadas infringem o art. 8º, incisos I e III, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, e o art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, além do disposto no inciso I do mesmo artigo.

Notificado, o Sr. João Paulo Silva Nali, atual prefeito municipal, informou o seguinte, conforme transcrito na manifestação técnica (doc. 14):

... o Sr. João Paulo Silva Nali, em resposta¹, juntado documentação e prestado esclarecimentos, informando que foi proposta pelo Ministério Público Estadual a Ação Civil Pública n. 0002021-13.2020.8.08.00131 com o fim de anular os atos da Lei nº 4.026/2020 e, incidentalmente, declará-la inconstitucional, bem como foram protocoladas pelo prefeito Ações Diretas de Inconstitucionalidade em face das leis n. 4.021/2020 e n. 4.027/2020, autuadas sob os nºs 0011821-70.2021.8.08.00002 e 0017560-24.2021.8.08.00003, respectivamente.

Nessa esteira, concluiu o Ministério Público (doc. 14):

Neste sentido, aduz o órgão ministerial que o Sr. **Domingos Fracaroli**, então Prefeito Municipal, propôs, sancionou e promulgou as Leis 4.026 e 4.027, de 16 de dezembro de 2020, e o Sr. **Antônio Celso Callegário Filho**, então Vice-presidente da Câmara Municipal de Castelo, sancionou e promulgou a Lei nº 4.021, de 16 de novembro de 2020, de autoria do Poder Legislativo, que havia sido vetada pelo então Chefe do Poder Executivo Municipal. Deste modo, segundo o órgão ministerial, restou demonstrada a prática de atos com grave violação à norma legal, reputando ilícita, ilegítima e antieconômica a conduta praticada pelos responsáveis, punível nos termos do art. 135, inciso II, da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do TCEES).

Ato contínuo, conhecida a representação em sede de decisão monocrática (doc. 13), os autos seguiram para análise do NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, o qual sugeriu (doc. 14):

Ante o exposto, sugere-se ao Exmo. Conselheiro relator:

4.1 Seja concedida medida cautelar, *inaldita altera parte*, determinando-se:

4.1.1 ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Castelo: que suspendam o pagamento do acréscimo remuneratório de 3,92 % autorizado pelas Leis Municipais nº 4.026 e 4.027, de 16 de dezembro de 2020, respectivamente, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, de modo a evitar a ocorrência de lesão ao erário ou ao interesse público;

4.1.2 ao Prefeito Municipal de Castelo: que se abstenha de praticar qualquer ato de enquadramento decorrente da Lei nº 4.021, de 16 de novembro de 2020, suspendendo sua eficácia, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, de modo a evitar a ocorrência de lesão ao erário ou ao interesse público;

4.2 Notificar os gestores, nos termos do art. 307, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo fixado, cumpram a Decisão, publiquem extrato na imprensa oficial quanto ao seu teor e

¹ Peça Complementar 42104/2021-2 (evento 6).

comuniquem as providências adotadas a esse Tribunal, sob pena de aplicação de multa pecuniária ao responsável, nos termos do art. 135, inciso IV, da Lei Orgânica do TCEES;

4.3 Após manifestação dos gestores ou transcorrido o prazo para cumprimento da decisão, retomem os autos a esta unidade técnica para elaboração de instrução, nos termos do art. 309 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

1. FUNDAMENTAÇÃO

A representação ofertada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da Prefeitura e da Câmara Municipal de Castelo, versa sobre a infringência às leis complementares ns. 101/2000 (art. 21) e 173/2020 (art. 8º), que foram materializadas nos seguintes objetos:

- a) Leis de ns. 4026/2020 e 4027/2020 que concederam revisão geral anual – RGA, respectivamente aos servidores da Prefeitura e da Câmara Municipal;
- b) Lei n. 4021/2020, que promoveu o enquadramento do cargo de Assistente de Serviço de Educação II no grupo ocupacional do magistério da rede de ensino público, cujo vencimento básico é o piso nacional dos trabalhadores em educação.

Assim, antes de seguirmos com a análise dos fatos, cabe corroborar dois importantes itens colacionados pela análise técnica (doc. 14), quais sejam: a competência do TCEES em fiscalizar as normas relativas à gestão fiscal e repercussão geral sobre o art. 8º da lei complementar n. 173/2020.

Quanto à competência do TCEES em fiscalizar as normas relativas à gestão fiscal, deixo de tecer maiores comentários haja vista que é pacífico o

entendimento de que os tribunais de contas são guardiões da gestão fiscal, como bem exposto no item 2.1 da manifestação técnica de cautelar (doc. 14).

No tocante à repercussão geral sobre o art. 8º da lei complementar n. 173/2020, que está no cerne da representação, também é pacífico o entendimento de que esta lei (item 2.2 da manifestação técnica de cautelar – doc. 14), que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), é constitucional quando discorre sobre as práticas vedadas ao ordenador de despesa durante a pandemia, conforme Tema STF n. 1137²:

“É constitucional o artigo 8º da Lei Complementar 173/2020, editado no âmbito do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)”.

Desta forma, feitas as devidas considerações preliminares, passamos à análise da representação:

1.1. Das leis municipais ns. 4.026 e 4027, ambas de 16 de dezembro de 2020

A lei municipal n. 4026/2020³⁴, dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores efetivos, comissionados, contratados, aposentados e pensionistas, integrantes do quadro da Prefeitura Municipal de Castelo, enquanto que a lei municipal n. 4027/2020⁵⁶, dispõe sobre a revisão

² <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral11802/false>

³ https://www.diariomunicipales.org.br/pdf.js/web/viewer.html?file=https%3A%2F%2Fwww.diariomunicipales.org.br%2Fquivos%2Fedicoes%2F2020%2F12%2F1608215651_Edicao_1666_aassinada.pdf#page=119

⁴ <https://leismunicipais.com.br/a1/es/c/castelo/lei-ordinaria/2020/403/4026/lei-ordinaria-n-4026-2020-dispoe-sobre-a-revisao-geral-anual-da-remuneracao-dos-servidores-efetivos-comissionados-e-contratados-integrantes-do-quadro-da-prefeitura-municipal-de-castelo-de-que-trata-a-lei-n-2366-de-14-de-fevereiro-de-2006-e-da-outras-providencias?q=4026>

⁵ https://www.diariomunicipales.org.br/pdf.js/web/viewer.html?file=https%3A%2F%2Fwww.diariomunicipales.org.br%2Fquivos%2Fedicoes%2F2020%2F12%2F1608215651_Edicao_1666_aassinada.pdf#page=120

⁶ <https://leismunicipais.com.br/a1/es/c/castelo/lei-ordinaria/2020/403/4027/lei-ordinaria-n-4027-2020-dispoe-sobre-a-revisao-geral-anual-da-remuneracao-dos-servidores-efetivos->

geral anual da remuneração dos servidores efetivos, comissionados, contratados, aposentados e pensionistas integrantes do quadro da Câmara Municipal de Castelo.

As leis em comento são de 16 de dezembro de 2020, publicadas em 17 de dezembro de 2020 e concederam a RGA no percentual de 3,92%, retroativa a 1º de março de 2020, conforme disposto no seu arts. 1º.

Observa-se, no caso, que a RGA foi concedida em período vedado pelo art. 8º, inc. I da lei complementar n. 173/2020⁷, em que fica proibida a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

Essa vedação compreende o período da publicação da lei complementar n. 173/2020, ou seja, 28 de maio de 2020, até 31 de dezembro de 2020, conforme expresso no *caput* do art. 8º e no art. 11.

Assim, como demonstrado acima, as leis municipais publicadas em 17 de dezembro de 2020, com efeitos retroativos a 1º de março de 2020, infringem o art. 8º, inc. I da lei complementar n. 173/2020.

Inobstante, verifica-se, também, que as leis foram editadas em período que antecederam o final de mandato do prefeito, violando o art. 21⁸, inc. II da lei de responsabilidade fiscal, em que é nulo ato que resulte aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final de mandato.

comissionados-contratados-aposentados-e-pensionistas-integrantes-do-quadro-da-camara-municipal-de-castelo?q=4027

⁷ Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

⁸ Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Ademais, constata-se que o TCEES já publicou parecer consulta n. 03/2021⁹ em que sedimentou posicionamento de que a expedição de ato de RGA no período de vigência da pandemia é nulo por violar o art. 8º, inc. I da lei complementar n. 173/2020, bem como é nulo o ato de RGA expedido no período disposto no art. 21, inc. II da lei de responsabilidade fiscal. Destarte, no caso em análise, as leis ns. 4026/2020 e 4027/2020 se enquadram nas violações mencionadas, senão vejamos o teor da ementa:

CONTROLE EXTERNO – CONSULTA – PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LEOPOLDINA – CONHECIMENTO – A EXPEDIÇÃO DE ATO DO QUAL RESULTE AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL, NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FIM DO MANDATO E DURANTE A VIGÊNCIA DO PROGRAMA DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS SARS-COV-2 ATÉ 31.12.2021, VIOLA, RESPECTIVAMENTE, O ART. 21, INCISO II, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E O ART. 8º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020.

Assim, corroboro integralmente o posicionamento da área técnica e determino, com base no art. 377, incs. III e IV do RITCEES, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Castelo que suspendam o pagamento do acréscimo remuneratório de 3,92 % autorizado pelas Leis Municipais nº 4.026 e 4.027, de 16 de dezembro de 2020, respectivamente, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, de modo a evitar a ocorrência de lesão ao erário ou ao interesse público.

1.2. Da lei municipal n. 4.021, ambas de 16 de novembro de 2020

A lei municipal n. 4021/2020 (doc. 10 – parte final)¹⁰, de iniciativa foi do Poder Legislativo Municipal, dispõe sobre a inclusão, através de enquadramento, do

⁹ <https://www.tcees.tc.br/wp-content/uploads/formidable/108/PC-003-2021.pdf>

¹⁰ Foram realizadas consultas, em 28/09/2021, nos sites <https://leismunicipais.com.br/prefeitura/es/castelo>, <http://177.39.233.6/cmcastelo/legislacao/> e <https://diariomunicipal.es.gov.br/> não se obtendo nenhum retorno sobre o texto da lei em debate. No site <http://177.39.233.6/cmcastelo/legislacao/> ainda é possível se encontrar a lei, mas o link de acesso não possibilita acesso à norma.

cargo de Assistente de Serviço de Educação II, no grupo ocupacional do Magistério da Rede de Ensino Público do Município de Castelo.

Antes de adentrarmos no mérito, cabe repisar que a Prefeitura Municipal de Castelo ajuizou ação direta de inconstitucionalidade em face da lei n. 4021/2020 por, em resumo, conter vício de iniciativa, ausência de estimativa de impacto-orçamentário e geração de aumento de despesa passível de nulidade e por desrespeito à lei complementar n. 173/2020.

A ação mencionada encontra-se pendente de apreciação, conforme consulta realizada no site do Tribunal de Justiça do Espírito Santo em 28/09/2021¹¹.

Retornando ao teor da representação, a lei n. 4021/2020, traz em seu art. 3º o comando de que os cargos de Assistente de Serviço de Educação terão como vencimento básico o piso nacional dos trabalhadores em educação.

Em consulta ao portal da transparência da prefeitura¹², constata-se, conforme quadro colacionado na manifestação técnica de cautelar (doc. 14), que os cargos de Assistente de Serviços de Educação, em seus diversos níveis, possuem os seguintes vencimentos:

¹¹ <http://aplicativos.tjes.jus.br/consultaunificada/faces/pages/pesquisaSimplificada.xhtml>

¹² Disponível em: <https://castelo-es.portaltp.com.br/consultas/pessoal/planocarreiras.aspx>. Acesso em: 28/9/2021.

| Cargo | Lei de Criação | Nível | Valor do Nível |
|---|----------------|-------------|----------------|
| ASSISTENTE DE SERVICOS DE EDUCACAO | | EF-D2-1(ED) | R\$1.180,88 |
| ASSISTENTE DE SERVICOS DE EDUCACAO | | EF-D2-2(ED) | R\$1.226,82 |
| ASSISTENTE DE SERVICOS DE EDUCACAO | | EF-D2-3(ED) | R\$1.275,18 |
| ASSISTENTE DE SERVICOS DE EDUCACAO | | EF-D2-4(ED) | R\$1.325,96 |
| ASSISTENTE DE SERVICOS DE EDUCACAO | | EF-D3-1(ED) | R\$1.376,77 |
| ASSISTENTE DE SERVICOS DE EDUCACAO | | EF-D3-2(ED) | R\$1.429,53 |
| ASSISTENTE DE SERVICOS DE EDUCACAO | | EF-D3-3(ED) | R\$1.484,43 |
| ASSISTENTE DE SERVICOS DE EDUCACAO | | EF-DI-1(ED) | R\$1.018,85 |
| ASSISTENTE DE SERVICOS DE EDUCACAO | | EF-DI-2(ED) | R\$1.057,54 |
| ASSISTENTE DE SERVICOS DE EDUCACAO | | EF-DI-3(ED) | R\$1.096,21 |
| ASSISTENTE DE SERVICOS DE EDUCACAO | | EF-DI-4(ED) | R\$1.137,34 |
| ASSISTENTE DE SERVICOS DE EDUCACAO SOCIAL | | EF-D2-1 | R\$1.147,04 |
| ASSISTENTE DE SERVICOS EDUCACAO CULTURAL | | EF-D2-1 | R\$1.147,04 |
| ASSISTENTE DE SERVICOS EDUCACAO CULTURAL | | EF-DI-4 | R\$1.104,75 |
| ASSISTENTE SERVICOS DE EDUCACAO SOCIAL | | EF-D3-3 | R\$1.441,89 |
| ASSISTENTE SERVICOS DE EDUCACAO SOCIAL | | EF-DI-1 | R\$989,65 |
| ASSISTENTE TECNICO DE SERVICOS | | A-T-S | R\$1.374,26 |

No tocante aos cargos do Magistério, em seus diversos níveis, constata-se os seguintes vencimentos:

| Cargo | Lei de Criação | Nível | Valor do Nível |
|-----------------------------------|----------------|---------|----------------|
| PROFESSOR - A | | II-A2-G | R\$1.114,42 |
| PROFESSOR - A | | PC-A-1 | R\$1.547,51 |
| PROFESSOR - A | | PC-B-7 | R\$2.083,75 |
| PROFESSOR - A | | PC-E-5 | R\$2.334,62 |
| PROFESSOR - A | | PE-B-5 | R\$2.334,60 |
| PROFESSOR - A | | PM-4-8 | R\$2.482,31 |
| PROFESSOR - A | | PM-A-9 | R\$2.730,53 |
| PROFESSOR - A | | PM-B-10 | R\$3.328,65 |
| PROFESSOR - A | | PM-B-5 | R\$2.334,60 |
| PROFESSOR - A | | PM-B-6 | R\$2.416,30 |
| PROFESSOR - A | | PM-B-7 | R\$2.500,88 |
| PROFESSOR - A | | PM-B-8 | R\$2.750,96 |
| PROFESSOR - A | | PM-B-9 | R\$3.026,06 |
| PROFESSOR - A | | PM-C-10 | R\$4.753,12 |
| PROFESSOR - A | | PM-C-7 | R\$3.571,08 |
| PROFESSOR - ARTES | | PM-B-1 | R\$2.034,47 |
| PROFESSOR - B | | PE-B-10 | R\$3.328,65 |
| PROFESSOR - B | | PE-B-4 | R\$2.255,64 |
| PROFESSOR - B | | PE-B-5 | R\$2.334,60 |
| PROFESSOR - B | | PE-B-6 | R\$2.416,30 |
| PROFESSOR - B | | PE-B-7 | R\$2.500,88 |
| PROFESSOR - B | | PE-B-8 | R\$2.750,96 |
| PROFESSOR - B | | PE-C-10 | R\$4.753,12 |
| PROFESSOR - P | | II-P5-B | R\$1.279,88 |
| PROFESSOR - P | | PP-B-6 | R\$2.416,30 |
| PROFESSOR - P | | PP-B-7 | R\$2.500,88 |
| PROFESSOR - P | | PP-B-8 | R\$2.750,96 |
| PROFESSOR E | | PM-C-1 | R\$2.905,08 |
| PROFESSOR E - CIENCIAS | | PE-B-1 | R\$2.034,47 |
| PROFESSOR E - CIENCIAS | | PE-B-2 | R\$2.105,67 |
| PROFESSOR E - CIENCIAS | | PE-B-4 | R\$2.255,64 |
| PROFESSOR E - CIENCIAS | | PE-B-5 | R\$2.334,60 |
| PROFESSOR E - CIENCIAS | | PE-C-1 | R\$2.905,08 |
| PROFESSOR E - CIENCIAS | | PE-C-10 | R\$4.753,12 |
| PROFESSOR E - CIENCIAS DTS | | PE-B-1 | R\$2.034,47 |
| PROFESSOR E - EDUCACAO FISICA | | PE-B-1 | R\$2.034,47 |
| PROFESSOR E - EDUCACAO FISICA | | PE-B-3 | R\$2.179,36 |
| PROFESSOR E - EDUCACAO FISICA | | PE-B-4 | R\$2.255,64 |
| PROFESSOR E - EDUCACAO FISICA | | PE-B-5 | R\$2.334,60 |
| PROFESSOR E - EDUCACAO FISICA | | PE-C-1 | R\$2.905,08 |
| PROFESSOR E - EDUCACAO FISICA DTS | | PE-B-1 | R\$2.034,47 |
| PROFESSOR E - GEOGRAFIA | | PE-B-1 | R\$2.034,47 |
| PROFESSOR E - GEOGRAFIA | | PE-B-2 | R\$2.105,67 |
| PROFESSOR E - GEOGRAFIA | | PE-B-3 | R\$2.179,36 |
| PROFESSOR E - GEOGRAFIA | | PE-B-5 | R\$2.334,60 |
| PROFESSOR E - GEOGRAFIA | | PE-C-1 | R\$2.905,08 |
| PROFESSOR E - GEOGRAFIA | | PE-C-5 | R\$3.333,66 |

| Cargo | Lei de Criação | Nível | Valor do Nível |
|--------------------------|----------------|--------|----------------|
| PROFESSOR E - HISTORIA | | PE-A-1 | R\$1.835,76 |
| PROFESSOR E - HISTORIA | | PE-B-1 | R\$2.034,47 |
| PROFESSOR E - HISTORIA | | PE-B-4 | R\$2.255,64 |
| PROFESSOR E - HISTORIA | | PE-B-5 | R\$2.334,60 |
| PROFESSOR E - HISTORIA | | PM-B-1 | R\$2.034,47 |
| PROFESSOR E - INGLES | | PE-A-5 | R\$2.106,59 |
| PROFESSOR E - INGLES | | PE-B-1 | R\$2.034,47 |
| PROFESSOR E - INGLES | | PE-B-2 | R\$2.105,67 |
| PROFESSOR E - INGLES | | PE-B-3 | R\$2.179,36 |
| PROFESSOR E - INGLES | | PE-B-4 | R\$2.255,64 |
| PROFESSOR E - INGLES | | PE-B-5 | R\$2.334,60 |
| PROFESSOR E - MATEMATICA | | PE-B-1 | R\$2.034,47 |
| PROFESSOR E - MATEMATICA | | PE-B-2 | R\$2.105,67 |
| PROFESSOR E - MATEMATICA | | PE-B-3 | R\$2.179,36 |
| PROFESSOR E - MATEMATICA | | PE-B-4 | R\$2.255,64 |
| PROFESSOR E - MATEMATICA | | PE-B-5 | R\$2.334,60 |
| PROFESSOR E - MATEMATICA | | PE-C-1 | R\$2.905,08 |
| PROFESSOR E - MATEMATICA | | PE-C-2 | R\$3.006,76 |
| PROFESSOR E - MATEMATICA | | PM-B-1 | R\$2.034,47 |
| PROFESSOR E - PORTUGUES | | PE-B-1 | R\$2.034,47 |
| PROFESSOR E - PORTUGUES | | PE-B-2 | R\$2.105,67 |
| PROFESSOR E - PORTUGUES | | PE-B-3 | R\$2.179,36 |
| PROFESSOR E - PORTUGUES | | PE-B-4 | R\$2.255,64 |
| PROFESSOR E - PORTUGUES | | PE-B-5 | R\$2.334,60 |
| PROFESSOR E - PORTUGUES | | PE-C-5 | R\$3.333,66 |
| PROFESSOR M | | PE-B-1 | R\$2.034,47 |
| PROFESSOR M | | PE-B-5 | R\$2.334,60 |
| PROFESSOR M | | PM-A-1 | R\$1.835,76 |
| PROFESSOR M | | PM-B-1 | R\$2.034,47 |
| PROFESSOR M | | PM-B-3 | R\$2.179,36 |
| PROFESSOR M | | PM-B-4 | R\$2.255,64 |
| PROFESSOR M | | PM-B-5 | R\$2.334,60 |
| PROFESSOR M | | PM-B-6 | R\$2.416,30 |
| PROFESSOR M | | PM-B-7 | R\$2.500,88 |
| PROFESSOR M | | PM-B-8 | R\$2.750,96 |
| PROFESSOR M | | PM-C-1 | R\$2.905,08 |
| PROFESSOR M | | PM-C-3 | R\$3.112,00 |
| PROFESSOR M | | PM-C-4 | R\$3.220,93 |
| PROFESSOR M - DTS | | PE-B-1 | R\$2.034,47 |
| PROFESSOR M - DTS | | PM-B-1 | R\$2.034,47 |
| PROFESSOR P - ORIENTADOR | | 99-B-5 | R\$2.334,60 |
| PROFESSOR P - ORIENTADOR | | PE-B-1 | R\$2.034,47 |
| PROFESSOR P - ORIENTADOR | | PE-C-1 | R\$2.905,08 |
| PROFESSOR P - ORIENTADOR | | PP-B-4 | R\$2.255,64 |
| PROFESSOR P - SUPERVISOR | | 99-B-5 | R\$2.334,60 |
| PROFESSOR P - SUPERVISOR | | PE-B-1 | R\$2.034,47 |
| PROFESSOR P - SUPERVISOR | | PE-C-1 | R\$2.905,08 |

| Cargo | Lei de Criação | Nível | Valor do Nível |
|--------------------------|----------------|--------|----------------|
| PROFESSOR P - SUPERVISOR | | PP-B-1 | R\$2.034,47 |
| PROFESSOR P - SUPERVISOR | | PP-B-4 | R\$2.255,64 |
| PROFESSOR P - SUPERVISOR | | PP-C-2 | R\$3.006,76 |
| PROFESSOR P - SUPERVISOR | | PP-C-5 | R\$3.333,66 |

Dessa forma, corroboro o teor da manifestação da área técnica, nesses termos:

Das tabelas acima, é possível identificar que o vencimento base do profissional de Assistente de Serviços de Educação Infantil é de R\$ 1.018,85 e dos cargos de Assistente de Serviços de Educação Social e Cultural é de R\$ 989,65. Com o enquadramento de ambos no grupo ocupacional do magistério o vencimento inicial será de R\$ 1.547,51.

Assim, observa-se que o enquadramento do cargo de Assistente de Serviço de Educação II no grupo ocupacional do Magistério da Rede de Ensino Público do Município de Castelo infringe o art. 8º, inc. III da lei complementar n. 173/2020, que veda a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa no período compreendido entre a publicação da lei complementar n. 173/2020, ou seja, 28 de maio de 2020, até 31 de dezembro de 2020, conforme expresso no *caput* do art. 8º e no art. 11.

Prosseguindo, acolhendo a análise efetuada pela área técnica, não foi possível identificar se o autor da proposta, de iniciativa do Poder Legislativo, apresentou estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deveria entrar em vigor e nos dois subsequentes, a declaração do ordenador de despesas de que o aumento teria adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, infringindo o art. 16, incs. I e II, além do § 2º c/c art. 17 § 1º, ambos da lei de responsabilidade fiscal¹³.

¹³ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Inobstante, verifica-se, também, que a lei foi editada em período que antecedeu o final de mandato do prefeito, violando o art. 21¹⁴, inc. II da lei de responsabilidade fiscal, em que é nulo ato que resulte aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final de mandato.

Assim, corroboro integralmente o posicionamento da área técnica e determino, com base no art. 377, incs. III e IV do RITCEES, ao Prefeito que sejam suspensos os efeitos dos atos administrativos praticados sob o fundamento da lei n. 4021/2020 até ulterior deliberação desta Corte de Contas, de modo a evitar a ocorrência de lesão ao erário ou ao interesse público.

DECISÃO

Ante o exposto, considerando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **DECIDO:**

1 – EXPEDIR MEDIDA CAUTELAR, no sentido de determinar:

1.1. Ao Sr. **JOÃO PAULO SILVA NALI** – Prefeito Municipal e ao Sr. **TIAGO DE SOUZA** – Presidente da Câmara Municipal de Castelo: que suspendam o pagamento do acréscimo remuneratório de 3,92% autorizado pelas Leis Municipais nº 4.026 e 4.027, de 16 de dezembro de 2020, respectivamente, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, de modo a evitar a ocorrência de lesão ao erário ou ao interesse público;

1.2. Ao Prefeito Municipal de Castelo: que se abstenha de praticar qualquer ato de enquadramento decorrente da Lei nº 4.021, de 16 de novembro de 2020, suspendendo sua eficácia, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, de

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

¹⁴ Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

modo a evitar a ocorrência de lesão ao erário ou ao interesse público;

2 – NOTIFICAR os Srs. **JOÃO PAULO SILVA NALI** – Prefeito Municipal e **TIAGO DE SOUZA** – Presidente da Câmara Municipal de Castelo para que cumpram de imediato essa decisão, publicando extrato na imprensa oficial quanto ao seu teor e comunicando, no prazo de 10 dias, as providências adotadas ao Tribunal.

3 – DETERMINAR a OITIVA DAS PARTES, preferencialmente por meio eletrônico, dos Srs. **DOMINGOS FRACAROLI** – Prefeito do município no exercício de 2020 e **ANTÔNIO CELSO CALLEGÁRIO FILHO**, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Castelo, no exercício de 2020; no prazo de 10 (dez) dias, conforme o disposto no artigo 307, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas,

4 – DETERMINAR que os autos tramitem sob o **rito sumário**.

5 –Dar ciência ao representante, na forma regimental.

6- Encaminhar às autoridades notificadas cópia da petição inicial;

Em 28 de setembro de 2021.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator